



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 434/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4556/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200519036

RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO.

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos conforme CGM 707-2005 e Nota fiscal 265 emitida por Inovar Ar Condicionado Ltda., a qual havia ultrapassado o prazo de 7(sete) dias para entrega. Montante de R\$30.914,00. Dispositivos legais infringidos arts. 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/95 alterado pela Lei nº. 13.418/03. Contribuinte revel Decisão condenatória. Recurso voluntário alega que a mercadoria recebida pela transportadora estava dentro do prazo. A Consultoria e Procuradoria opinam pela reforma do julgamento singular para improcedência do feito. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos conforme CGM 707-2005 que declarava que a Nota fiscal 265 emitida por Inovar Ar Condicionado

Ltda., já havia ultrapassado o prazo de 7 dias para entrega conforme determina a lei . Montante de R\$30.914,00. Dispositivos legais infringidos arts. 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/95 alterado pela Lei nº. 13.418/03. Contribuinte revel Decisão condenatória confirmando a autuação por entender que a referida nota fiscal perdeu a sua validade jurídica a medida que extrapolou o prazo. Recurso voluntário alega que a mercadoria recebida pela transportadora estava dentro do prazo de 7 dias.A Consultoria e Procuradoria opinam pela reforma do julgamento singular para improcedência do feito. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

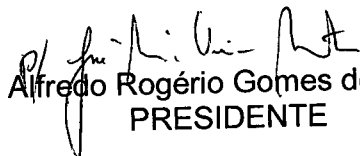
O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea não ficou evidenciado. A nota fiscal foi emitida em 26 de outubro de 2005 e no dia seguinte foi recebida pela transportadora, portanto dentro dos 7(sete) dias, conforme o art.428 ,que alternativamente considera esse prazo quando o serviço já estiver sido prestado, causando a efetiva saída de mercadoria. No caso, o emitente da nota fiscal entregou dentro do prazo, assim como a transportadora recebeu dentro do prazo, superando a exigência da legislação para a questão do prazo. A nota fiscal possui todos os elementos fundamentais que caracterizam a validade e eficácia do documento, não tendo o que se reparar na operação realizada. E se assim não o fosse, em um país de características continentais como o nosso, os documentos emitidos para serem entreguem em transportadoras, para que estas realizassem serviços de entrega com esse exíguo prazo, quase todos os documentos seriam tidos como inidôneos. Não é essa a interpretação que faço desse artigo e, por essa razão discordo da ilustre Conselheira Relatora, entendendo que a nota fiscal não é considerada inidônea, devendo a presente acusação ser reformada em seu julgamento singular para um julgamento de improcedência do feito. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste Conselheiro que deu o primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso. Foram favoráveis a nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente, No mérito, também por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência nos termos do julgamento singular, as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (relatora originária) e Regineusa de Aguiar Miranda, Presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Ivan Falcão. .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

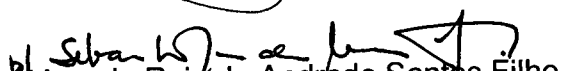

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


p/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO